



CD/2/1384.85201-00

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.021, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social e o índice de correção previdenciária.

Incluem-se à Medida Provisória n.º 1.021, de 31 de dezembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. No reajuste anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, além do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser observado o índice de correção previdenciária.

§ 1º O índice de correção previdenciária corresponde ao resultado da divisão do “salário de benefício” pelo “salário de benefício mínimo” pago pelo Regime Geral de Previdência Social na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do “salário mínimo de benefício” reajustado com base nos percentuais definidos pelo Regime Geral de Previdência Social pelo índice de correção previdenciária, conforme a fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Art. A forma de reajuste preconizada pelo artigo anterior será aplicada de forma progressiva, incidindo inicialmente sobre um cinco avos da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A sistemática referida no caput será aplicada anualmente, cumulativa e sucessivamente, até completar cinco avos da mencionada diferença, segundo as fórmulas constantes dos Anexos III e IV desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Art. Após o período de transição de que trata o art. , a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.

Art. A aplicação do índice de correção previdenciária estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

CD/2/1384.85201-00

ANEXO I

Cálculo do índice de correção previdenciária.

$$\text{ICP} = \text{SBo}/\text{MSBo}$$

Onde:

ICP = índice de correção previdenciário;

SBo = salário de benefício do segurado na data de sua concessão;

MSBo = menor salário de benefício pago pelo RGPS na data da concessão de SB0.

ANEXO II

Atualização do benefício.

$$\text{SB} = \text{MSB} \times \text{ICP}.$$

Onde:

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

ICP = índice de correção previdenciária.

ANEXO III

Atualização do benefício durante o período de transição.

$$\text{SB} = \text{MSB} \times \text{ICPn}$$

Onde:



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo RGPS;

ICPn = índice de correção previdenciária do respectivo ano de transição.

CD/2/1384.85201-00

ANEXO IV

Cálculo do índice de correção previdenciária no período de transição.

$$\text{ICPn} = \text{ICPo} + x[n \times (\text{ICP} - \text{ICPo} / 5)]$$

Onde:

ICPn = índice de correção previdenciária do respectivo ano da transição;

ICPo = resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago pelo RGPS, cujos valores correspondam aos pagos na data da publicação da lei;

n = número de anos decorridos após a entrada em vigor da lei, até completar cinco períodos.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como justificativa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pelo Regime Geral de Previdência Social, como também dos Regimes Próprios pagos a inativos e pensionistas.

É justamente para evitar a perda do poder aquisitivo que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda aditiva.

Assim, propõe-se a atualização dos valores desses benefícios de forma a restabelecer a relação que possuíam com o valor do salário quando da sua concessão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Tanto os benefícios contemplados com a previsão do art. 58 do ADCT, quanto os concedidos após 1988 sofreram tamanha redução em seus valores reais que urge serem tomadas providências no sentido de recuperar seu poder de compra.

Assim, tem-se como parâmetro, a equivalência entre o salário de benefícios concedido à época da aposentadoria/pensão, corrigido de forma justa e com caráter de atualização real.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

CD/2/1384.85201-00